



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



LEI Nº 3.851

de 06 de novembro de 1.998

(Projeto de Lei de autoria do **Vereador Luiz Carlos Rubio**)

“Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável”.

O Presidente da Câmara Municipal de Botucatu faz saber que a Câmara Municipal manteve e ele promulga, nos termos da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º. - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

ARTIGO 2º. - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;
- II - até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;
- III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º. - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º. - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

ARTIGO 3º. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



ARTIGO 4º. - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da regulamentação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

ARTIGO 5º. - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II - multa de 200 (duzentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);
- III - multa de 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidade Fiscais de Referência, até a 5ª (quinta) reincidência;
- IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

ARTIGO 6º. - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao departamento da Prefeitura que for encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo-se direito de defesa ao banco denunciado.

ARTIGO 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 06 de novembro de 1.998

Vereador **EDNEI LÁZARO DA COSTA CARREIRA**
Presidente

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Botucatu na mesma data. A Diretora Técnica Administrativa,

ANA MARIA TANCLER STIPP



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N.º 5.930
de 03 de dezembro de 1.998.

“Regulamenta a Lei n.º 3.851, de 06 de novembro de 1.998, que obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável”.

PEDRO LOSI NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, com base no disposto no inciso V, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Botucatu e Processo nº 12.076/98,

D E C R E T A

ARTIGO 1º – Para fins de cumprimento da Lei n.º 3.851/98, adotar-se-á procedimento administrativo que observe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

ARTIGO 2º – As denúncias referentes ao disposto na Lei n.º 3.851/98, devidamente comprovadas serão encaminhadas ao Órgão de Defesa do Consumidor, PROCON de Botucatu.

ARTIGO 3º – Não se aplica o disposto no artigo 5º, da Lei n.º 3.851/98, nos casos de falta de energia elétrica ou queda do sistema operacional, desde devidamente comprovado pela agência.

ARTIGO 4º – Admite-se como meios de provas a indicação de testemunhas, senhas entregues pelas agências bancárias ou qualquer outro tipo de documento entregue por empregados designados para tal controle, bem como outras formas em direito admitidas que possam comprovar o tempo de permanência dos usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não serão admitidas denúncias anônimas, que não indiquem os meios de prova ou que deixem de apontar os dados básicos para identificação da agência bancária, bem como data e horário do descumprimento da Lei.

ARTIGO 5º – Recebida a denúncia acompanhada da prova de irregularidade, o Órgão de Defesa do Consumidor, PROCON de Botucatu dará ciência a agência bancária, remetendo cópias integrais através dos Correios, com AR, para que a mesma apresente sua defesa, rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N.º 5.930
de 03 de dezembro de 1.998.

ARTIGO 6º – Será admitida a indicação de testemunhas para comprovação dos fatos alegados, sendo facultada a apresentação de declarações escritas, com firma reconhecida, que deverão versar sobre o fato testemunhado, citando a data, local e horário em que ocorreram.

§ 1º – Na hipótese de fazer –se necessário a oitiva de testemunhas, as partes deverão ser informadas, mediante comprovante, do dia, horário e local do depoimento das mesmas, sendo-lhes facultada a presença nos respectivos atos.

§ 2º – Fica permitida a indicação de, no máximo, duas testemunhas para comprovação dos fatos alegados.

ARTIGO 7º – Encerrada a instrução do processo compete ao Coordenador do PROCON de Botucatu, exarar decisão devidamente motivada, no sentido da comprovação ou não do descumprimento da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para avaliação da prova produzida, serão utilizados os princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto a inversão do ônus da prova.

ARTIGO 8º – Na hipótese de descumprimento da Lei, será aplicada a penalidade, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 3.851/98, pelo Secretário da Fazenda, através do Setor competente.

ARTIGO 9º – A parte denunciante e a agência bancária serão notificados da decisão, mediante comprovação.

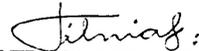
ARTIGO 10 – Da decisão do Secretário cabe recurso ao Prefeito Municipal, entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

ARTIGO 11 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 03 de dezembro de 1.998.


PEDRO LOSI NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. *A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE, SUBSTITUTA,*


VILMA VILEIGAS

Fls. 2/2